



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Recurso nº. : 133.888
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANÍSIO AUGUSTO SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.695

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LC 105, DE 2001 - DECRETO Nº. 3.274, DE 2001 - Os dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001 e do Decreto nº. 3.274, de 2001, que regulamentou seu art. 6º, por sua irretroatividade, tornam viciado, na origem, a tributação, como omissão de receitas, de valores através deles apurados, pretéritos à sua promulgação.

IRPF - CPMF - IRRETROATIVIDADE - LEI Nº 9.311, DE 1996 - LEI Nº 10.174, DE 2001 - Por força do art. 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, vigente até a data de promulgação da Lei nº 10.174, de 2001, eventual pretensão da aplicação retroativa deste último diploma legal implica em lacerar diretamente a segurança do ordenamento jurídico.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍSIO AUGUSTO SANTOS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695
Recurso nº. : 133.888
Recorrente : ANÍSIO AUGUSTO SANTOS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, a qual, através de sua 3ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 98, o contribuinte em epigrafe nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1999, ano calendário de 1998, amparada em omissão de rendimentos, assim considerados depósitos/créditos bancário sem identificação de origem, em conta corrente mantida pelo contribuinte junto a instituição financeira.

De acordo com os dados fornecidos à Secretaria da Receita Federal, através da CPMF, o contribuinte teria efetuado movimentação financeira de R\$ 2.016.246,82 em 1998, fls. 04. Pela negativa do sujeito passivo da movimentação bancária condizente com sua situação, conforme Relatório de fls.41, foi efetuada a Requisição de Movimentação Financeira, pela autoridade competente, na forma da Lei Complementar nº 105/01, art. 6º e Decreto nº 3.274/01, que regulamentou esse dispositivo legal, fls. 44.

Foram apurados depósitos no montante de R\$ 127.170,06, fls. 108, apurados valores, sendo objeto de lançamento aqueles de valor maior que R\$ 1.000,00, no total de R\$ 117.189,05, visto que o contribuinte, intimado a comprovar as origens dos créditos esclarecera que com recursos do FGTS e de caderneta de poupança, de empregado do comércio de 1975 a 1996 passou a exercer comércio informal de carros usados, sendo a movimentação financeira decorrente da atividade exercida, fls. 97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, ao amparo de diversos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em particular, Acs. 107-0.586 e 102.40.022, sustenta que depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos.

Em particular, no tocante à CPMF sustenta, amparado na publicação Imposto de Renda das Empresas – Interpretação Prática, 27ª Edição, que o pagamento da CPMF não tem relação com a renda auferida. Uma pessoa física, por exemplo, que tenha acumulado razoável poupança durante a vida faz movimentação em suas aplicações financeira que pagam muito CPMF, mas não auferiu nenhum rendimento tributário na declaração de ajuste. Não há presunção de renda auferida em razão da CPMF paga. Com isso, a Receita Federal não tem base legal para efetuar lançamento de imposto de renda com base em elevado valor de CPMF paga.

A decisão recorrida, após ressaltar que as informações sobre Movimentação Financeira foram requisitadas nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/01 mantém, parcialmente, o lançamento ao amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pela exclusão do valor de R\$ 1.500,00, correspondente a cheque depositado e devolvido em conta corrente do contribuinte.

Na peça recursal o sujeito passivo invoca, em preliminar, erro de fato existente no lançamento e no Acórdão litigado: de um lado, conforme voto aprovado, o lançamento foi considerado parcialmente procedente. Na ementa do Acórdão, o lançamento, entretanto, é considerado procedente. De outro lado, no voto condutor do Acórdão o tributo é reduzido para R\$ 27.494,48, sendo expresso como vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e **noventa e oito centavos**, fls. 121 e 127 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

Quanto ao erro no Acórdão, em comprovação às suas alegações, o contribuinte fez juntada da documentação comprobatória, xerox da carteira de trabalho, não tendo o auditor feito juntada desta documentação, Do que resultou o item 27 do voto condutor do Acórdão, de que o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos créditos bancários, não tendo sido apresentado nenhum elemento de prova, segundo a Relatora, a sustentar suas alegações.

No mérito, sustenta da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sem a existência concreta do fato gerador, visto que depósitos bancários por si não caracterizariam rendimento tributável, conforme Acórdãos nºs. 102-40.222, 104-16.421 e 102.42.918, cujas ementas são reproduzidas nos autos.

Por fim, faz juntada dos documentos de fls.138/149, xerox da carteira de trabalho e 01 via da sua rescisão contratual, ocorrida em 30.04.96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, há duas incoerências materiais no Acórdão litigado. De um lado, sua ementa conclui pela procedência do lançamento. O que conflita com os termos do voto, aprovado à unanimidade, que o respaldou. Este, conclui pela procedência parcial do lançamento. De outro lado, há equívoco quanto ao valor efetivo do tributo mantido. R\$ 27.494,48, ou, vinte e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e **noventa e oito centavos**), fls 127 ?

Ressalte-se, ainda, que, de fato, no contexto do voto condutor do Acórdão, não foram examinados os documentos a que se reporta o contribuinte às fls. 97, dado que não acostados aos autos. Ao contrário, a Relatora atesta que o contribuinte "não apresentou nenhum elemento de prova para sustentar suas alegações", fls. 127, item 27).

Supero, entretanto, incorreções e erros materiais, face ao disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, redação acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Em preliminares, ao contrário do entendimento do contribuinte, de fato, na vigência da Lei nº 8.021/90, depósitos bancários poderiam indiciar eventual renda tributável. Não, constituir disponibilidade econômica ou jurídica de seu detentor. Já com a Lei nº 9.430/96 houve alteração legal do entendimento. Isto é, depósitos bancários incompatíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

com a renda do contribuinte, se não justificados quanto à origem, para eles é legalmente autorizada a presunção de renda omitida. Ora, os acórdãos prolatados a respeito de depósitos bancários, transcritos nos autos, dizem respeito à Lei nº. 8021/90. Não, à Lei nº. 9.430/96.

Ressalte-se, outrossim, equívoco quanto à decisão recorrida. Evidentemente, a legislação ordinária não exige que o contribuinte pessoa física, disponha de registros contábeis para apuração de sua renda tributável. Portanto, recursos de origem comprovada servem para justificar valores de depósitos ou créditos em contas bancárias, independentemente de sua coincidência entre valores e datas, ao contrário do entendimento recorrido. Este o posicionamento não só deste Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado na ementa do Acórdão nº 10419.068, Sessão de 05.11.02, "verbis":

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO –
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em *um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Isto posto, a questão se verte para o princípio da legalidade estrita e objetiva. Ora, como tem sido ressaltado neste Colegiado, a Lei nº 9.311/96, ao instituir a CPMF, em seu art. 11, § 3º, expressamente formalizou, "verbis":

"Art. 11 -

"§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos". (grifos não do original).

De outro lado, a Lei nº 10.174/01, em seu artigo 1º, ao alterar a redação do § 3º, art. 11, da Lei nº 9.311/96, assim expressou:

"Art. 11 -

"§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores". (grifo não do original)

Portanto, fácil concluir que somente com o advento da Lei nº 10.174/01 é possível à administração tributária efetuar lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, a partir de informações fornecidas pela CPMF. A retroatividade do dispositivo, como formalizada no lançamento ora litigado, é, entretanto, coibida pelo exposto dispositivo insito no art. 11, § 3º, da Lei nº 9311/96. Assim, ante os dispositivos legais antes retratados, mantê-la traduziria tão somente lacerar diretamente a necessária segurança do ordenamento jurídico do País!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

Mais grave, ainda. As informações da CPMF são meramente indiciárias de movimentação financeira incompatível com a renda do contribuinte. O que não implica, necessariamente, em renda auferida por este, ou, menos ainda, presunção de renda omitida. Como no presente caso, em que as informações da CPMF, errôneas, diga-se de passagem, indicariam movimentação financeira quase vinte vezes superior à efetiva movimentação do contribuinte.

Daí, a necessidade de as instituições financeiras serem objeto de RMF – Requisições de Movimentação Financeira, instituídas pela Lei Complementar nº 105/01 e regulamentadas pelo Decreto nº 3.274/01.

Ora, a Lei Complementar nº 105/01 expressamente revoga o art. 38 da Lei nº 4.595/64. O que implica reconhecer que, antes de sua vigência, se encontrava em vigor, em sua plenitude, a Lei nº 4.595/64. Ou, que, antes da LC nº 105/01, o acesso à movimentação financeira do contribuinte somente seria admissível, independentemente da questão de autorização judicial, ante processo administrativo previamente instaurado. Não, ser acessada a movimentação financeira e, ex post, instaurar-se processo administrativo. Como é nítido o procedimento nestes autos, fls. 04.

Fácil, pois, também concluir, que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/01 e do Dec. nº 3.274/01, que regulamentou seu art. 6º, por sua irretroatividade, tornam viciado, na origem, a tributação, como omissão de receitas, de valores através deles apurados, pretéritos à sua promulgação.

Sem menção a que a redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/01, não pode ser aplicada retroativamente, também por força do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000355/2002-14
Acórdão nº. : 104-19.695

artigo 144, § 2º, do CTN, conforme tem se pronunciado a respeito da matéria este Colegiado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2003

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned over the text of the date.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES